PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Wilson Santiago)

Dispõe sobre o direito da paciente de designar acompanhante quando submetida a procedimentos médicos hospitalares nos estabelecimentos que integram as redes públicas ou privadas de saúde em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante à paciente o direito de designar acompanhante quando submetida a procedimentos médicos hospitalares nos estabelecimentos que integram as redes públicas ou privadas de saúde em todo território nacional.

Art. 2º - Fica garantido à paciente o direito de indicar acompanhante durante os procedimentos médicos hospitalares realizados nas unidades de saúde que integram as redes públicas ou privadas em todo território nacional.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por procedimentos médicos hospitalares:

- I exames laboratoriais ou ambulatoriais.
- II consultas médicas.
- III cirurgias de pequena ou média complexidade.





Art.3º - Cabe ao paciente interessado fornecer ao estabelecimento de saúde as informações cadastrais do seu acompanhante com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário agendado para a realização do procedimento médico-hospitalar.

Parágrafo único. Qualquer pessoa maior de 18 (dezoito) anos, com ou sem vínculo familiar, poderá ser indicada pela paciente como seu acompanhante.

- Art. 4° Cabe ao estabelecimento de saúde informar à paciente o seu direito de indicação de um acompanhante para observar a realização do procedimento médico-hospitalar a ser adotado.
- Art. 5° É responsabilidade exclusiva da unidade de saúde fornecer ao acompanhante da paciente os equipamentos de proteção individual (EPIs) conforme a necessidade e complexidade de cada procedimento médico-hospitalar.
- Art. 6° O servidor ou empregado, como, também, a unidade de saúde responsável pela realização dos procedimentos, em caos de descumprimento do disposto nesta lei, responderão solidariamente por danos morais e materiais nos termos da legislação vigente.
 - Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por finalidade garantir às mulheres o direito de designarem acompanhantes quando submetidas aos procedimentos médicos hospitalares nos estabelecimentos que integram as redes públicas ou privadas de saúde em todo território nacional.





Para garantir a sua efetividade, nos casos de descumprimento das normas nela definidas, esta Lei responsabiliza solidariamente por danos morais e materiais tanto as unidades de saúde como, também, os seus servidores, empregados ou colaboradores.

Do ponto de vista social o objetivo das normas definidas neste projeto de lei visa proteger a integridade física e moral das mulheres brasileiras quando as mesmas são submetidas aos procedimentos médicos e hospitalares nas unidades de saúde nas redes públicas e particulares de saúde.

É cediço que na prática de diversos procedimentos médicos hospitalares, realizados em diversas unidades de saúde, há por parte de alguns profissionais de saúde condutas inadmissíveis que criam situações de constrangimentos morais, físicos ou sexuais que violam a intimidade das pacientes, sejam por meio de vocabulários inadequados, contatos ou relações físicas abusivas ou, mesmo, várias modalidades de violência sexual.

Ao definir o direito da paciente de indicar uma pessoa de sua confiança como acompanhante, quando da realização desses procedimentos, este projeto de lei pretende garantir maior segurança à integridade física e psicológica da paciente, além de maior fiscalização sobre a conduta do profissional de saúde para que não haja desvio de finalidade na execução dos procedimentos médicos e hospitalares ou prática de conduta delituosa.

Ao apresentar nesta Casa este projeto de lei queremos preservar incólume a integridade física, moral e psicológica das mulheres que, na condição de pacientes, têm que ter resguardada a inviolabilidade de sua saúde corporal e mental de qualquer tipo de lesão, dano, perigo ou sofrimento.





Proteger os direitos fundamentais das pacientes no ambiente onde são desempenhados os diversos procedimentos médicos e hospitalares é mais uma modalidade de exercício da cidadania para resguardar de perigos e danos todas as mulheres, como, também, é o caminho para preservar o reconhecido respeito e boa imagem que a maioria da sociedade tem daqueles abnegados profissionais e estabelecimentos médicos hospitalares que presam suas condutas pela ética, empatia, profissionalismo e boas práticas de governança.

Senhoras e Senhores Deputados, neste sentido peço aos meus Pares o apoio inestimável e decisivo para transformarmos em Lei a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado WILSON SANTIAGO REPUBLICANOS



